

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.058/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004379436-05	
Recurso de Revisão:	40.060160715-51	
Recorrente:	CSN Cimentos Brasil S.A.	
	IE: 493073229.00-18	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Otto Cristovam Silva Sobral/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, mediante consignação em Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) de valores divergentes dos créditos lançados no documento Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente – CIAP. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas capituladas nos arts. 56, inciso II, e 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, contrariando o disposto no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02, no art. 39, inciso XII, do RICMS/23 e na Instrução Normativa da Diretoria de Legislação Tributária da Superintendência da Receita Estadual (DLT/SRE) nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo, contrariando o disposto no art. 70, incisos III e XVII, do RICMS/02 e no art. 39, incisos III e XVI, do RICMS/23, que veda a apropriação de tais créditos. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos em duplicidade, uma vez que lançados no CIAP e no livro Registro de Entrada (Registros G125 do CIAP e livro Registro de Entradas). Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação

capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas no período de 01/08/20 a 31/05/24:

1. Consignação em DAPI (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) de valores divergentes dos créditos lançados no documento Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75);

2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, inclusive extemporâneos, relativos a bens alheios à atividade do estabelecimento (exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75);

3. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, inclusive extemporâneos, relativos a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais, caracterizadas como materiais de uso e consumo do estabelecimento (exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75);

4. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, inclusive extemporâneo, relativos a partes e peças de máquinas e equipamentos industriais, caracterizadas como materiais de uso e consumo do estabelecimento, uma vez que não se enquadram no conceito de imobilizado e não foram contabilizadas como tal (exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75);

5. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados no CIAP, relativos a energia elétrica, escória e aditivo, uma vez que não se enquadram no conceito de bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa (exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75); e

6. Aproveitamento de créditos de ICMS em duplicidade (exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75).

As exigências, como dito, referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isoladas previstas nos arts. 56, inciso II, e 55, incisos IX, alíneas “a” e “b”, e XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.172/25/1ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do

CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Octávio Moura de Almeida Calháo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

A Autuada apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Pedido de Retificação de págs. 378/394, o qual teve o seguimento negado, conforme Despacho de fls. 451/455.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão de págs. 396/427, acompanhado dos documentos de págs. 428/450, com fulcro no art. 163, inciso II, do RPTA.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: **23.169/22/2ª**, **23.916/25/2ª** e **5.630/22/CE**.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 458/478, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Do Recurso da Autuada

Como relatado, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente das decisões proferidas nos acórdãos indicados como paradigmas de nºs **23.169/22/2ª**, **23.916/25/2ª** e **5.630/22/CE**.

Registra-se que todos os acórdãos indicados como paradigmas são irrecorríveis na esfera administrativa. Além disso, todos eles foram publicados entre os anos de 2022 e 2025, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/12/25, sob o nº 57/25, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Dos Acórdãos Paradigmas nºs 23.169/22/2ª e 23.916/25/2ª

A Recorrente afirma que a interpretação da legislação adotada no acórdão recorrido diverge de acórdãos proferidos por outras Câmaras do CCMG, no que tange ao *“reconhecimento dos resíduos decorrentes da produção industrial como subprodutos, e não como sucatas, o que altera radicalmente as conclusões da decisão recorrida quanto ao aproveitamento do crédito de ICMS sobre os insumos consumidos em sua fabricação”*.

Afirma que os acórdãos paradigmas discutem matérias idênticas à da presente autuação, quais sejam, *“a nulidade do lançamento por ausência de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração”* e *“o direito ao aproveitamento de créditos sobre as aquisições de bens do ativo imobilizado e suas partes e peças, quando vinculados à consecução da atividade econômica da empresa segundo a Instrução Normativa 01/98”*.

Sustenta que nos Acórdãos Paradigmas nºs 23.169/22/2ª e 23.916/25/2ª, a 2ª Câmara de Julgamento afirma expressamente a necessidade de a autuação descrever de forma clara e precisa os fatos que motivaram a autuação.

Apresenta uma tabela de três colunas, transcrevendo os seguintes trechos do acórdão recorrido (coluna 1) e desses dois acórdãos indicados como paradigmas (coluna 2):

ACÓRDÃO Nº 25.172/25/1ª (RECORRIDO)

(...)

ASSIM, A SEU VER, O QUE SE VERIFICARIA NA PRESENTE AUTUAÇÃO SERIA UMA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA SUPOSTA CONDUTA INFRACIONAL POR ELA PRATICADA UMA VEZ QUE O FISCO TERIA DEIXADO DE IDENTIFICAR QUAIS AS PARTES E PEÇAS FORAM OBJETO DE GLOSA NO PERÍODO AUTUADO, EM CLARA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA LEGALIDADE, QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OPORTUNIDADE EM QUE REPRODUZ ACÓRDÃOS DESTA E. CONSELHO (NºS 21.454/17/2ª E 22.462/17/1ª) PARA CORROBORAR O SEU ENTENDIMENTO.

CONCLUI, NESSES TERMOS, QUE RESTARIA CLARA A INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, VÍCIO ESSE QUE NÃO PODERIA SER SUPRIDO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, JÁ QUE TAIS INFORMAÇÕES SERIAM INERENTES À VERIFICAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO GERADOR, MOTIVO PELO QUAL DEVERIA DESDE JÁ SER RECONHECIDA SUA NULIDADE, COM O CONSEQUENTE CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, RECONHECENDO O VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E O CERCEAMENTO À AMPLA DEFESA E AO

CONTRADITÓRIO, PRINCÍPIOS BASILARES DO ESTADO DE DIREITO.

(...)

NÃO HÁ QUE SE FALAR, PORTANTO, EM FALTA DE MOTIVAÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE ORIGINARAM A PRESENTE AUTUAÇÃO, UMA VEZ QUE O FEITO FISCAL ESTÁ RESPALDADO EM INTIMAÇÕES PRÉVIAS E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, ESTANDO TODOS ESSES DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ANEXADOS AO PRESENTE PROCESSO.

PELAS MESMAS RAZÕES, NÃO HÁ QUE SE FALAR, TAMBÉM, EM PREJUÍZO À AMPLA DEFESA, DEVENDO-SE DESTACAR QUE A IMPUGNANTE, EM SUA PEÇA IMPUGNATÓRIA, DEMONSTRA PLENO CONHECIMENTO DAS INFRAÇÕES QUE LHE FORAM IMPUTADAS.

A PROCEDÊNCIA OU NÃO DAS ACUSAÇÕES FISCAIS SE CONFUNDE COM O MÉRITO E NO MÉRITO SERÁ ANALISADA. CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE INEXISTE QUALQUER OFENSA AO ART. 142 DO CTN, POIS O FISCO DETERMINOU A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CALCULOU O MONTANTE DO TRIBUTOS DEVIDO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, IDENTIFICOU CORRETAMENTE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E APLICOU DE FORMA ESCORREITA A PENALIDADE CABÍVEL.

ACÓRDÃO Nº 23.169/22/2ª (PARADIGMA)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA A INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES PREVISTOS NO ART. 142 DO CTN E ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ADEMAIS, EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES ATRIBUÍDAS AO SR. EDGAR, NÃO HÁ NOS AUTOS A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE AS MOTIVARAM E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM PRATICADAS, COMO DETERMINA O ART. 142 DO CTN E O INCISO IV DO ART. 89 DO RPTA, BEM COMO A DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTARIAM SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS.

DESSA FORMA, UMA VEZ QUE NA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO FOI OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO OS DITAMES PREVISTOS PELO ART. 142 DO CTN, BEM COMO PELO ART.89, INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO LANÇAMENTO.

ACÓRDÃO Nº 23.916/25/2ª (PARADIGMA)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDENCIADO NOS AUTOS, MEDIANTE EXAME DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE ESTE NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA LAVRATURA, CONFORME PRECEITUA O ART. 89, INCISO IV DO RPTA, SITUAÇÃO ESTA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

NA PRESENTE AUTUAÇÃO, TEM-SE QUE O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS, REALMENTE, CONDUZ À CONVICÇÃO DE QUE HÁ CERCEIO DE DEFESA NO CASO CONCRETO, POIS, DE FATO, ANALISANDO-SE ISOLADAMENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, MOSTRA-SE CONTRADITÓRIO O FISCO SIMPLEMENTE TAXAR DE DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS DOCUMENTOS FISCAIS DE RETORNO, POR SIMPLEMENTE, SEGUNDO O FISCO, NÃO TEREM CUMPRIDO O PRAZO REGULAMENTAR.

Em seguida, na coluna 3 dessa tabela, denominada “Cotejo analítico” sustenta que a presente autuação confundiu, em muitos casos, partes e peças empregadas nos bens do ativo imobilizado com o próprio ativo imobilizado, impedindo o reconhecimento do crédito a tais bens.

Acrescenta que o Fisco não logrou êxito em justificar as glosas de créditos sobre partes e peças empregadas nos ativos da empresa, tais como o forno rotativo, os transportadores de correias, os fornos de clínquer, dentre outros, não tendo comprovado porque considerou tais itens com materiais de uso ou consumo ou como bens alheios à atividade do estabelecimento.

Aduz que, com isso, *“verifica-se a ausência de descrição clara e precisa da suposta conduta infracional praticada pela Recorrente, uma vez que a Autoridade Fiscal deixou de identificar quais as partes e peças foram objeto de glosa no período autuado, em clara violação aos princípios da motivação e da legalidade, que regem a Administração Pública”*.

Conclui que *“a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente está de acordo com as conclusões dos acórdãos 23.169/22/2ª e 23.916/25/2ª, que concluíram pela nulidade do lançamento por vício de motivação, nos termos do art. 142 do CTN e art. 89, incisos III e IV do RPTA”*.

Entretanto, não lhe assiste razão em seus questionamentos.

De início, importante esclarecer que, ao contrário do que afirma a Recorrente, no lançamento que deu origem ao acórdão recorrido não há qualquer controvérsia posta a respeito do reconhecimento ou não de *“resíduos decorrentes da produção industrial como subprodutos, e não como sucatas”*. A Autuação envolve apenas créditos relativos a ativos imobilizados, partes e peças de ativos imobilizados,

além de energia elétrica, escória e aditivos indevidamente classificados como ativos imobilizados.

Na mesma linha, não se verifica no lançamento qualquer discussão a respeito do direito ao crédito relativo a “*insumos consumidos na sua fabricação*” (no caso, fabricação de cimento), ou seja, não há discussão acerca de créditos relativos a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados na fabricação de produtos que gerem resíduos/sucata.

Compulsando os autos, observa-se que o crédito estornado relativo a “escória” está associado à indevida (e até inexplicável) classificação desse produto como um ativo imobilizado, assim como se deu em relação à “energia elétrica” e ao item denominado “aditivo” (vide item 5 da autuação e Anexo 11 dos autos – colunas “Desc. Completa do Item” e “Irregularidade do Auto de Infração”).

Contudo, no que tange ao item 5 da autuação, a Peça de Defesa se resumiu a reconhecer a infração relativa à energia elétrica e a pleitear a manutenção dos créditos relacionados a esse item, com fulcro no art. 31, § 11, do RICMS/23, sob a alegação de ter sido tal energia consumida no seu processo produtivo (vide págs. 173 dos autos). Quanto aos demais itens envolvidos no estorno (“escória” e “aditivo”), não houve qualquer menção a eles na Impugnação apresentada.

Assim, forçoso concluir que este trecho do Recurso do Revisão é estranho à discussão e, possivelmente, trata-se de texto copiado de alguma outra origem, para o qual não foi realizada a devida adaptação ao caso concreto em análise no presente PTA.

Passando aos demais argumentos da Recorrente, *a priori*, relevante registrar que para configurar a existência de divergência jurisprudencial entre duas decisões do CCMG, é necessário que os acórdãos cotejados cuidem de lançamentos com origem em situações fáticas similares, nas quais a mesma norma tenha sido aplicada com distinta interpretação em cada um dos casos, resultando em tratamentos tributários diferentes para situações essencialmente idênticas.

Dessa forma, no caso em tela, para que exista uma divergência jurisprudencial entre o (a) reconhecimento de nulidade por ausência dos requisitos de validade do art. 89, inciso IV, do RPTA ocorrido nos Acórdãos Paradigmas nºs 23.169/22/2ª e 23.916/25/2ª e (b) o não reconhecimento dessa mesma nulidade no acórdão recorrido, é essencial que os contextos fáticos em que todas as decisões foram tomadas sejam semelhantes.

Analisando os argumentos apresentados no presente Recurso de Revisão, o que se nota é que a Recorrente faz uma indevida “mistura” entre os aspectos relativos à admissibilidade do recurso (que se restringem exclusivamente à verificação da existência de interpretações diversas da legislação para uma mesma situação fática) e a sua irresignação com a rejeição, pela Câmara *a quo*, da sua alegação de nulidade do lançamento por ausência dos requisitos de validade do art. 89 do RPTA e do art. 142 do CTN, em especial, por uma suposta ausência de descrição clara e precisa do fato que levou à infração e das circunstâncias em que ele foi praticado.

Tanto há essa mistura de admissibilidade/mérito, que vários dos argumentos descritos no tópico relativo à admissibilidade do Recurso de Revisão já foram trazidos

anteriormente pela Defesa em sua Peça de Impugnação ao lançamento, momento em que foram analisados e rejeitados pela Câmara *a quo*.

E como é sabido, o simples fato de um mesmo argumento ser acatado em um julgamento e rejeitado em outro não configura, por si só, a existência de divergência jurisprudencial, visto que há diversos outros fatores que podem levar a diferentes decisões para um mesmo argumento, em especial, a ausência de similitude entre as situações fáticas que deram origem às decisões confrontadas.

Assim, a partir do momento em que o acórdão recorrido entendeu pela ausência de nulidades no lançamento que lhe deu origem e afastou a alegação da Defesa nesse sentido, só existiria uma divergência jurisprudencial caso fosse identificada uma outra decisão (paradigma) relativa à mesma situação fática, na qual o órgão julgador administrativo tivesse reconhecido a existência dessa nulidade com base na mesma legislação, qual seja, os requisitos de validade do lançamento do art. 89 do RPTA e do art. 142 do CTN.

Entretanto, analisando-se detidamente os dois acórdãos apontados como paradigmas, verifica-se que eles tratam de situações fáticas absolutamente diferentes daquela que deu origem ao acórdão recorrido, fato que, por si só, já seria suficiente para inviabilizar a comparação entre as decisões para fins de divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, o acórdão recorrido trata de aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrente de (i) divergência entre valores do livro CIAP e da DAPI, (ii) bens alheios à atividade do estabelecimento, (iii) partes e peças caracterizadas como materiais de uso ou consumo (inclusive indevidamente contabilizadas como ativo imobilizado), (iv) energia elétrica, escória e aditivo indevidamente tratados como ativo imobilizado (v) apropriados em duplicidade.

Lado outro, o Acórdão Paradigma nº 23.169/22/2ª trata de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito, sem o devido recolhimento do ICMS (popularmente denominado como “COC – Cruzamento de Operações com Cartões”).

Naquele caso, a nulidade foi reconhecida em razão de os recebimentos pelas vendas ter se dado em uma máquina de cartão de débito/crédito registrada em nome de uma pessoa física em relação à qual o Fisco não conseguiu demonstrar a existência de vínculo societário com pessoa jurídica autuada durante o período em que as infrações ocorreram. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 23.169/22/2ª (PARADIGMA)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA A INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES PREVISTOS NO ART. 142 DO CTN E ART. 89,

INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

VEJA-SE, COMO BEM SALIENTADO PELA DEFESA, QUE AS INFRINGÊNCIAS IMPUTADAS À AUTUADA DECORREM DE VALORES SUPOSTAMENTE SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO ICMS QUE, ENTRETANTO, FORAM APURADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES CUJOS PAGAMENTOS, MEDIANTE CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO, SE DERAM À PESSOA DO SR. EDGAR DA SILVA PORTES, O QUAL TERIA SIDO ADMITIDO COMO SÓCIO DA AUTUADA SOMENTE EM AGOSTO DE 2020, AO PASSO QUE A AUTUAÇÃO REFERE-SE AO PERÍODO DE 2017 A 2019, NÃO HAVENDO, ASSIM, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO SR. EDGAR E AS EFETUADAS PELA AUTUADA.

(...)

ADEMAIS, EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES ATRIBUÍDAS AO SR. EDGAR, NÃO HÁ NOS AUTOS A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE AS MOTIVARAM E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM PRATICADAS, COMO DETERMINA O ART. 142 DO CTN E O INCISO IV DO ART. 89 DO RPTA, BEM COMO A DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTARIAM SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS.

DESSA FORMA, UMA VEZ QUE NA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO FOI OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO OS DITAMES PREVISTOS PELO ART. 142 DO CTN, BEM COMO PELO ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(GRIFOU-SE)

Da mesma forma, no caso do Acórdão Paradigma nº 23.916/25/2ª, a autuação versa sobre emissão de documentos fiscais de entrada relativos a devolução de mercadorias cujo prazo regulamentar de retorno não teria sido respeitado, os quais foram considerados ideologicamente falsos por conterem informações que não correspondem a uma real e efetiva operação.

Nesse caso, ao analisar a acusação fiscal, a Câmara de Julgamento identificou diversas falhas formais e contradições no Auto de Infração, inclusive quanto ao enquadramento legal das supostas infrações, que foram consideradas suficientes para conduzir à nulidade do lançamento.

Aliás, o Auto de Infração nem mesmo informava qual seria esse “prazo regulamentar” de devolução de mercadorias que o Fisco sustentava ter sido desrespeitado pelo Contribuinte, carecendo os autos, até mesmo, de um Relatório Fiscal Complementar para melhor esclarecer os fatos e o seu enquadramento legal, levando à indubitável conclusão de cerceamento efetivo de defesa por impossibilidade prática de compreender o lançamento. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 23.916/25/2ª (PARADIGMA)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDENCIADO NOS AUTOS, MEDIANTE EXAME DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE ESTE NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA LAVRATURA, CONFORME PRECEITUA O ART. 89, INCISO IV DO RPTA, SITUAÇÃO ESTA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A IMPUTAÇÃO FISCAL DE QUE O SUJEITO PASSIVO, NO PERÍODO DE 01/07/19 A 31/05/24, EMITIU OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA LISTADOS NO ANEXO DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONTENDO INFORMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM A UMA REAL E EFETIVA OPERAÇÃO, PORTANTO, IDEOLOGICAMENTE FALSOS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA "A", SUBALÍNEA "A.6" DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

ENFRENTANDO O TEMA POSTO EM DISCUSSÃO, A DEFESA ARGUI, PRELIMINARMENTE, VÁRIAS PREFACIAIS QUE SERIAM PREJUDICIAIS À DISCUSSÃO DE MÉRITO, DESTACANDO-SE AQUI NESTE ACÓRDÃO A PREFACIAL DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, CONSIDERANDO AS LIMITAÇÕES E CONTRADIÇÕES CONSTANTES DA AUTUAÇÃO.

ALIÁS, CHAMA A ATENÇÃO NESTE FEITO, O FATO DE QUE **NÃO HÁ RELATÓRIO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO - AI**, QUE É INSTRUMENTO COMUM EM CASOS TAIS.

NA PRESENTE AUTUAÇÃO, TEM-SE QUE **O CONJUNTO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS, REALMENTE, CONDUZ À CONVICÇÃO DE QUE HÁ CERCEIO DE DEFESA NO CASO CONCRETO**, POIS, DE FATO, ANALISANDO-SE ISOLADAMENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, MOSTRA-SE CONTRADITÓRIO O FISCO SIMPLEMENTE TAXAR DE DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS DOCUMENTOS FISCAIS DE RETORNO, POR SIMPLEMENTE, SEGUNDO O FISCO, NÃO TEREM CUMPRIDO O PRAZO REGULAMENTAR.

ALIÁS, DE QUAL PRAZO REGULAMENTAR O CONTRIBUINTE TERIA QUE SE DEFENDER AQUI?

NEM O PRAZO TIDO COMO EXTRAPOLADO HÁ NO AUTO DE INFRAÇÃO, E MUITO MENOS NA MANIFESTAÇÃO FISCAL, BEM COMO O DISPOSITIVO QUE CONVALIDE ESTE SUGERIDO PRAZO QUE SEQUER FOI ESPECIFICADO.

É CONFUSO TER-SE TAMBÉM UMA DESCLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS POR PRAZO DE DEVOLUÇÃO TIDO COMO EXTRAPOLADO E AO MESMO TEMPO VER-SE O FISCO GLOSANDO O CRÉDITO POR DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO

LEVANDO EM CONTA DISPOSITIVOS ABSOLUTAMENTE GENÉRICOS, QUANDO CONFRONTADOS COM O CASO CONCRETO, NOTADAMENTE O ART. 39, § 4º, INCISO II, SUBALÍNEA “A.6” DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 55, INCISO XXXI DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

NÃO HÁ ELEMENTOS NO AI QUE SE COMPLETEM EM UM RACIOCÍNIO LÓGICO, LEVANDO EM CONTA O AI IMPUGNADO.

(...)

NO CASO VERTENTE, NÃO HÁ INFORMAÇÃO SEQUER, COMO JÁ INFORMADO AQUI, DO PRAZO ASSIM CONSIDERADO COMO EXTRAPOLADO E O DISPOSITIVO LEGAL QUE EM TESE RESPALDARIA TAL CONVICÇÃO A LEGITIMAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DISCUSSÃO.

ADEMAIS, O FATO DE A NOTA FISCAL EVENTUALMENTE EXPIRAR, NÃO REPERCUTE NECESSARIAMENTE EM TORNÁ-LA IDEOLOGICAMENTE FALSA, FATO QUE TAMBÉM, PELOS ELEMENTOS DOS AUTOS, NÃO SE MATERIALIZA A JUSTIFICAR CLARAMENTE A PRESENTE IMPUTAÇÃO FISCAL.

POR TUDO ISSO, NULO É O AUTO INFRAÇÃO.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Vê-se, portanto, que as situações fáticas que ensejaram as nulidades nesses dois acórdãos indicados como paradigmas são completamente diferentes daquelas existentes no presente lançamento.

Além disso, em ambos os acórdãos paradigmas, o reconhecimento da nulidade foi devidamente fundamentado pela 2ª Câmara de Julgamento, que detalhou as inconsistências que conduziram à invalidade do lançamento, as quais inexistem no presente Auto de Infração.

Por outro lado, no caso do acórdão recorrido, a alegação de ofensa aos requisitos de validade do art. 89, inciso IV, do RPTA e do art. 142 do CTN, em especial por suposta falta de clareza e precisão na descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração e por utilização de dispositivos legais e regulamentares genéricos para fundamentar o lançamento, foi devidamente analisada e expressamente rejeitada pela Câmara *a quo*, que considerou presentes todos os requisitos de validade do lançamento, em decisão tomada por unanimidade de votos.

Da mesma forma, ao contrário do que houve nos acórdãos paradigmas, entendeu a Câmara *a quo* que as glosas de créditos realizados pelo Fisco no presente caso estão devidamente demonstradas e fundamentadas nos autos, tendo concluído que inexistente qualquer confusão de partes e peças empregadas no bem do ativo imobilizado com o próprio ativo, como aduz a Recorrente. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 25.172/25/1ª (RECORRIDO)

DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA SUPOSTA INFRAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

(...)

RESSALTA QUE, NOS TERMOS DO ART. 89, INCISOS IV E V, DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA (DECRETO Nº 44.747/08), SERIAM ELEMENTOS ESSENCIAIS À MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: A DESCRIÇÃO PRECISA DA SUPOSTA INFRAÇÃO E O APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, O QUE NÃO SE VERIFICARIA NO PRESENTE CASO, POIS, NA SUA VISÃO, A AUTUAÇÃO NÃO TERIA CONSEGUIDO DEMONSTRAR QUAIS OS BENS DO SEU ATIVO IMOBILIZADO FORAM OBJETO DE GLOSA DE CRÉDITO, CONFUNDINDO EM MUITOS CASOS AS PARTES E PEÇAS EMPREGADAS NO BEM DO ATIVO IMOBILIZADO COM O PRÓPRIO ATIVO, IMPEDINDO O RECONHECIMENTO DOS BENS OBJETO DA AUTUAÇÃO.

(...)

ASSIM, A SEU VER, O QUE SE VERIFICARIA NA PRESENTE AUTUAÇÃO SERIA UMA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DA SUPOSTA CONDUTA INFRACIONAL POR ELA PRATICADA, UMA VEZ QUE O FISCO TERIA DEIXADO DE IDENTIFICAR QUAIS AS PARTES E PEÇAS FORAM OBJETO DE GLOSA NO PERÍODO AUTUADO, EM CLARA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA LEGALIDADE, QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OPORTUNIDADE EM QUE REPRODUZ ACÓRDÃOS DESTA E. CONSELHO (NºS 21.454/17/2ª E 22.462/17/1ª) PARA CORROBORAR O SEU ENTENDIMENTO.

(...)

NO ENTANTO, AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE NÃO SE COADUNAM COM A REALIDADE DOS FATOS.

ANALISANDO-SE O RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR ANEXADO AO AUTO DE INFRAÇÃO (AI), VERIFICA-SE QUE O FISCO, ALÉM DE DESCREVER PERFEITAMENTE AS INFRAÇÕES APURADAS, APRESENTOU NOTAS EXPLICATIVAS SOBRE CADA UMA DELAS, COMO PODE SER VERIFICADO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR.

(...)

ASSIM, AS DIVERGÊNCIAS APONTADAS PELA IMPUGNANTE DECORREM DE INFORMAÇÕES ERRÔNEAS POR ELA PRESTADAS, NO TOCANTE ÀS RESPECTIVAS CHAVES ELETRÔNICAS DAS NF-ES, DEVENDO-SE DESTACAR QUE A GLOSA PROMOVIDA PELO FISCO SE BASEOU NOS DADOS LANÇADOS NO CIAP, QUE FORAM TRANSPORTADOS PARA O ANEXO 11, ONDE CONSTAM, INDEPENDENTEMENTE DA CORREÇÃO OU NÃO DA CHAVE DE ACESSO INFORMADA, TODOS OS DADOS RELATIVOS ÀS NOTAS FISCAIS (POR ITEM DE DOCUMENTO), VALOR APROPRIADO, NÚMERO DA PARCELA MENSAL DO CRÉDITO, IDENTIFICAÇÃO DO BEM, FUNÇÃO, LOCAL DE APLICAÇÃO, DENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

(...)

PONTUE-SE QUE O FISCO EM SUA MANIFESTAÇÃO FISCAL REFUTOU COM PROPRIEDADE OS ARGUMENTOS DA DEFESA ACERCA DESSE TÓPICO, **NÃO HAVENDO DÚVIDA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO QUE POSSA COMPROMETER A HIGIDEZ DO LANÇAMENTO.**

NÃO HÁ QUE SE FALAR, PORTANTO, EM FALTA DE MOTIVAÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE ORIGINARAM A PRESENTE AUTUAÇÃO, UMA VEZ QUE O FEITO FISCAL ESTÁ RESPALDADO EM INTIMAÇÕES PRÉVIAS E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE, ESTANDO TODOS ESSES DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ANEXADOS AO PRESENTE PROCESSO.

PELAS MESMAS RAZÕES, **NÃO HÁ QUE SE FALAR, TAMBÉM, EM PREJUÍZO À AMPLA DEFESA, DEVENDO-SE DESTACAR QUE A IMPUGNANTE, EM SUA PEÇA IMPUGNATÓRIA, DEMONSTRA PLENO CONHECIMENTO DAS INFRAÇÕES QUE LHE FORAM IMPUTADAS.**

A PROCEDÊNCIA OU NÃO DAS ACUSAÇÕES FISCAIS SE CONFUNDE COM O MÉRITO E NO MÉRITO SERÁ ANALISADA.

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE **INEXISTE QUALQUER OFENSA AO ART. 142 DO CTN,** POIS O FISCO DETERMINOU A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CALCULOU O MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, IDENTIFICOU CORRETAMENTE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E APLICOU DE FORMA ESCORREITA A PENALIDADE CABÍVEL.

(...)

ALÉM DISSO, COMO VISTO, **O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO COM TODOS OS REQUISITOS FORMAIS ESTABELECIDOS NO ART. 89 DO RPTA,** CONTENDO, ESPECIALMENTE, A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO, BEM COMO A CITAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR INFRINGIDOS, TODOS ABSOLUTAMENTE PERTINENTES ÀS INFRAÇÕES APURADAS, E DAQUELES RELATIVOS ÀS PENALIDADES APLICADAS.

REJEITA-SE, PORTANTO, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Vê-se, portanto, que a alegada divergência jurisprudencial em relação aos Acórdãos nºs 23.169/22/2ª e 23.916/25/2ª é, na verdade, uma divergência de cunho estritamente material, decorrente da comparação entre as decisões nas quais as alegações de nulidade do lançamento se deram em contextos fáticos totalmente distintos.

Por essa razão, as diferentes decisões tomadas no acórdão recorrido e nos acórdãos paradigmas não têm origem em divergência na interpretação da mesma legislação tributária em relação a casos essencialmente iguais, como exige o art. 163, inciso II, do RPTA para fins de cabimento do Recurso de Revisão.

Do Acórdão Paradigma nº 5.630/22/CE

Em seguida, a Recorrente afirma que, *“em relação ao mérito, o acórdão recorrido confronta diretamente o entendimento firmado pela Câmara Especial deste CCMG no acórdão nº 5.630/22/CE, que concluiu que os bens do ativo imobilizado devem ser analisados à luz da Instrução Normativa nº 01/98, que confere o direito ao crédito do ICMS sobre esses bens sempre que vinculados à consecução da atividade econômica da empresa”*.

Aduz que, por outro lado, *“o acórdão recorrido adotou uma interpretação bastante restrita do conceito de ativo imobilizado disposto na Instrução Normativa nº 01/98 para fins do aproveitamento de créditos de ICMS, condicionado à sua utilização direta na atividade industrial ou comercial do estabelecimento”*.

Conclui que *“pelo entendimento firmado no acórdão nº 5.630/22/CE, a Recorrente tem direito aos créditos sobre os bens de uso e consumo e suas partes e peças consideradas como bens alheios pela decisão recorrida, como os transportadores de correias, fornos de clinquer, equipamentos de controle de qualidade, laboratórios, controle de poluentes, todos empregados em funções inerentes à atividade econômica da Recorrente, mas que foram indevidamente objeto de glosa de créditos pela Fiscalização Estadual”*.

Também nesse caso, apresenta uma tabela de três colunas (pág. 406), transcrevendo os seguintes trechos do acórdão recorrido (coluna 1) e do Acórdão nº 5.630/22/CE, indicado como paradigma (coluna 2):

ACÓRDÃO Nº 5.630/22/CE (PARADIGMA)

CONFORME CONSTA DA DECISÃO RECORRIDA, SOB A ÓTICA DA IN 01/86, PRODUTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E CONTROLE DE QUALIDADE (NÃO PASSÍVEIS DE IMOBILIZAÇÃO), SÃO TIPIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ UTILIZADOS EM LINHAS MARGINAIS AO PROCESSO PRODUTIVO, OU SEJA, TAIS PRODUTOS NÃO SÃO EMPREGADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO SE INTEGRAM AO NOVO PRODUTO E NÃO SÃO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

NO ENTANTO, QUANTO AOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, NÃO SE APLICAM OS CONCEITOS CONTIDOS NA IN 01/86 E SIM AQUELAS PREVISTAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/98, OU SEJA, CASO O BEM ESTEJA VINCULADO À CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, ESTA TEM DIREITO A APROPRIAR-SE DOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DESSES BENS, OBSERVADAS AS NORMAS REGULAMENTARES QUANTO À FORMA DESSA APROPRIAÇÃO.

(...)

REGISTRA-SE, POR OPORTUNO, QUE OS BENS PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO UTILIZADOS EM “LABORATÓRIOS”, SÃO EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E, ASSIM SENDO, GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO IMPOSTO, DEVENDO-SE RESSALTAR QUE TAIS BENS NÃO SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFUNDEM COM OS MATERIAIS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO MESMO "SETOR", POIS ESTES NÃO SÃO PASSÍVEIS DE IMOBILIZAÇÃO.

NESSE SENTIDO, DA ANÁLISE DO ANEXO 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO, VERIFICA-SE QUE OS SEGUINTE PRODUTOS SE ADEQUAM À CONCEITUAÇÃO DE "ATIVO IMOBILIZADO" (NÃO ALHEIOS) E, POR CONSEQUÊNCIA, GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS: "TITULADOR POTENCIOMÉTRICO"; "MEDIDOR PH CONC. PAREDE DIG" E "MOINHO PULVERIZADOR HERZOG - HSM 100P".

ACÓRDÃO Nº 25.172/25/1ª (RECORRIDO)

É NECESSÁRIO, TAMBÉM, QUE O BEM EXERÇA ALGUMA AÇÃO INTRÍNSECA NA ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO (ATIVIDADE MISTA DE EXTRAÇÃO MINERAL E FABRICAÇÃO DE CIMENTO), NOS TERMOS ESTABELECIDOS NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98.

SÃO TAMBÉM CLASSIFICADOS COMO ALHEIOS OS BENS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 1º DA MESMA NORMA LEGAL.

LOGO, O TERMO "ALHEIO" NÃO DEVE SER INTERPRETADO NO SENTIDO LITERAL, COMO ALGO QUE NÃO TENHA RELAÇÃO COM A EMPRESA. COMO VISTO, SOB O PRISMA MERAMENTE TRIBUTÁRIO, PARA EFEITO DE VEDAÇÃO À APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS, O LEGISLADOR CONCEITUOU COMO BENS ALHEIOS AQUELES QUE NÃO SEJAM UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, AGROPECUÁRIA, EXTRATIVA, DE COMERCIALIZAÇÃO, OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ASSIM, OS BENS QUE NÃO ESTEJAM INTRINSICAMENTE LIGADOS À ATIVIDADE MINERAL/FABRIL DO ESTABELECIMENTO AUTUADO OU NA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS FINAIS NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS.

A EXPRESSÃO "UTILIZADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE" CONTIDA NO § 3º DO ART. 70 DO RICMS/02 E NO § 3º DO ART. 39 DO RICMS/23 DEVE SER INTERPRETADA DE ACORDO COM A IN Nº 01/98, POIS ESTA FOI EDITADA EXATAMENTE PARA DEFINIR O CONCEITO DE BENS ALHEIOS.

(...)

RESSALTE-SE QUE AS PARTES E PEÇAS SEGUEM A MESMA CLASSIFICAÇÃO DO BEM PRINCIPAL DO IMOBILIZADO EM QUE APLICADAS, ISTO É, SE O BEM PRINCIPAL FOR CARACTERIZADO COMO ALHEIO À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO, O MESMO ACONTECERÁ COM AS PARTES E PEÇAS NELE UTILIZADAS.

(...)

CONSIDERANDO-SE QUE A IN SUTRI Nº 01/14 DEFINE O QUE É O PROCESSO PRODUTIVO MINERAL, ESTABELECENDO INCLUSIVE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUAS ETAPAS, CONCLUI-SE QUE AS ATIVIDADES EXERCIDAS EM UMA MINERADORA, QUE NÃO ESTEJAM INCLUÍDAS NESSAS FASES OU ATIVIDADES, ASSIM COMO NO PROCESSO INDUSTRIAL PROPRIAMENTE DITO, NÃO FAZEM PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO, PODENDO SER DENOMINADAS LINHAS MARGINAIS À DE PRODUÇÃO, LINHAS AUXILIARES À DE PRODUÇÃO MINERAL/INDUSTRIAL ETC.

Em seguida, na coluna 3 dessa tabela, denominada “Cotejo analítico” sustenta que o acórdão paradigma, ao vincular o direito ao crédito à consecução da atividade econômica da empresa, traz uma interpretação mais ampla do que aquela adotada no acórdão recorrido, permitindo o aproveitamento de crédito sobre bens que, na interpretação do acórdão recorrido, seriam de linha auxiliar do estabelecimento.

Conclui que, de acordo com o acórdão paradigma, *“a Recorrente tem direito aos créditos sobre os bens de uso e consumo e suas partes e peças consideradas como bens alheios pela decisão recorrida, como os transportadores de correias, fornos de clinquer, equipamentos de controle de qualidade, laboratórios, controle de poluentes, todos empregados em funções inerentes à atividade econômica da Recorrente”*.

Registre-se que o Acórdão nº 5.630/22/CE tem origem em uma reanálise, pela Câmara Especial do CCMG, do Acórdão nº 24.144/22/1ª, que à unanimidade havia considerado integralmente procedente o estorno de créditos indevidamente apropriados no documento Controle de Crédito do Ativo Permanente da Escrituração Fiscal Digital do Contribuinte (CIAP/EFD), relativos a materiais de uso ou consumo e a bens alheios à atividade do estabelecimento.

Ao analisar o Recurso de Revisão apresentado contra o Acórdão nº 24.144/22/1ª, referente a um grande número bens do ativo imobilizado que foram consideradas alheios à atividade do estabelecimento para fins de crédito do imposto (listados nos anexos “doc. 06” e “doc. 07” daquele PTA), o Acórdão nº 5.630/22/CE entendeu por retirar da autuação os bens do ativo imobilizado que eram utilizados no Laboratório de Análises Químicas.

Nesse diapasão, entendeu a Câmara Especial naquela assentada que os bens do ativo imobilizado denominados **“titulador potenciométrico”, “Medidor PH Conc. Parede Dig” e “Moinho Pulverizador Herzog - HSM 100P”**, quando analisados sob a ótica da IN nº 01/98 (que define os bens alheios), geram direito ao crédito de ICMS relativo à sua entrada no estabelecimento, por estarem vinculados à consecução da atividade econômica da empresa.

Entendeu a decisão paradigma (tomada em um PTA de outro estabelecimento da Recorrente) que os bens do ativo imobilizado utilizados em laboratórios são empregados na consecução da atividade econômica da empresa, gerando direito a crédito do imposto. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 5.630/22/CE

OPORTUNO DESTACAR A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS BENS RELACIONADOS NA PLANILHA ANEXO 2, CUJOS CRÉDITOS FORAM ESTORNADOS POR TEREM SIDO CONSIDERADOS ALHEIOS

À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONSTANDO NOS CAMPOS “JUSTIFICATIVA 1” E “JUSTIFICATIVA 2” COMO SENDO DE “LABORATÓRIO” (CONTA CONTÁBIL – EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES EM OPERAÇÃO”).

CONFORME CONSTA DA DECISÃO RECORRIDA, SOB A ÓTICA DA IN 01/86, PRODUTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E CONTROLE DE QUALIDADE (NÃO PASSÍVEIS DE IMOBILIZAÇÃO), SÃO TIPIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ UTILIZADOS EM LINHAS MARGINAIS AO PROCESSO PRODUTIVO, OU SEJA, TAIS PRODUTOS NÃO SÃO EMPREGADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO SE INTEGRAM AO NOVO PRODUTO E NÃO SÃO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

NO ENTANTO, QUANTO AOS BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, NÃO SE APLICAM OS CONCEITOS CONTIDOS NA IN 01/86 E SIM AQUELAS PREVISTAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/98, OU SEJA, CASO O BEM ESTEJA VINCULADO À CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, ESTA TEM DIREITO A APROPRIAR-SE DOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DESSES BENS, OBSERVADAS AS NORMAS REGULAMENTARES QUANTO À FORMA DESSA APROPRIAÇÃO.

(...)

REGISTRA-SE, POR OPORTUNO, QUE OS BENS PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO UTILIZADOS EM “LABORATÓRIOS”, SÃO EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA E, ASSIM SENDO, GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO IMPOSTO, DEVENDO-SE RESSALTAR QUE TAIS BENS NÃO SE CONFUNDEM COM OS MATERIAIS DE USO E CONSUMO UTILIZADOS NO MESMO “SETOR”, POIS ESTES NÃO SÃO PASSÍVEIS DE IMOBILIZAÇÃO.

NESSE SENTIDO, DA ANÁLISE DO ANEXO 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO, VERIFICA-SE QUE OS SEGUINTE PRODUTOS SE ADEQUAM À CONCEITUAÇÃO DE “ATIVO IMOBILIZADO” (NÃO ALHEIOS) E, POR CONSEQUÊNCIA, GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS: “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”; “MEDIDOR PH CONC. PAREDE DIG” E “MOINHO PULVERIZADOR HERZOG - HSM 100P”.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Como se vê dos trechos transcritos, apesar de ter esclarecido que os produtos utilizados em laboratórios de análise e de controle de qualidade que não passíveis de imobilização são considerados materiais de uso ou consumo, o acórdão paradigma foi explícito no seu entendimento de que *“os bens pertencentes ao ativo imobilizado utilizados em “laboratórios”, são empregados na consecução da atividade econômica da empresa e, assim sendo, geram direito a créditos do imposto”* (Grifou-se).

Em sentido contrário, o acórdão recorrido entendeu que os mesmos bens do ativo imobilizado utilizados em laboratório de análises químicas não integram a linha

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

principal de produção de cimento e não geram direito a crédito do imposto, por exercerem função de natureza acessória, que não interfere diretamente no fluxo produtivo do cimento.

Acrescenta que esses bens imobilizáveis utilizados em laboratórios devem ser considerados alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c”, da IN nº 01/98, visto que não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito. Observe-se:

ACÓRDÃO Nº 25.172/25/1ª (RECORRIDO)

EM RELAÇÃO AO BEM “EQUIO RAIO X ZETIUM XRF SPECTROMETER” (CÓDIGO “C040048482”), **TRATA-SE DE UM ITEM DESTINADO ÀS ANÁLISES QUÍMICAS LABORATORIAIS** E NÃO INTEGRA A LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO DO CIMENTO, POIS SUA FUNÇÃO É DE NATUREZA ACESSÓRIA E NÃO INTERFERE DIRETAMENTE NO FLUXO PRODUTIVO.

O USO DO “RAIO X” RESTRINGE-SE AO ÂMBITO DE VERIFICAÇÃO LABORATORIAL, NÃO COMPOND O NEM ALTERANDO O PROCESSO PRODUTIVO EM SI. ASSIM, TRATA-SE DE EQUIPAMENTO DE APOIO À ATIVIDADE INDUSTRIAL, E NÃO DE PARTE INTEGRANTE DA LINHA PRINCIPAL DE PRODUÇÃO DO CIMENTO.

SOB A ÓTICA DA IN Nº 01/86, OS BENS NÃO IMOBILIZÁVEIS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES SÃO CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, POR SEREM UTILIZADOS EM LINHA MARGINAL À DE PRODUÇÃO.

SOB O PRISMA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “C”, DA IN Nº 01/98, OS BENS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO EXERCEM NENHUMA AÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO PROPRIAMENTE DITO.

É ESSE O ENTENDIMENTO EXTERNADO NOS ACÓRDÃOS Nº 24.275/22/1ª E 4.543/16/CE, DENTRE OUTROS, *IN VERBIS*:

ACÓRDÃO Nº 24.275/22/1ª

DO MÉRITO

(...)

A) BENS ALHEIOS:

(...)

•MATERIAIS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS

TRATA-SE DOS SEGUINTE PRODUTOS: “CARREG TELESC. MOD ZGMBA10N21120 C/FILTRO” (MATERIAL ELÉTRICO – FUNÇÃO: CARREGAMENTO), “TROCADOR DE VALOR P/RAIO 0 LABORATÓRIO” (FUNÇÃO: TRANSFERIR CALOR DE UM FLUIDO PARA O OUTRO), “VEÍCULO LABORATÓRIO MÓVEL BH”, “PRENSA P/LABORATÓRIO MÓVEL” E “GAS GUN”.

SOB A ÓTICA DA IN Nº 01/86, OS BENS NÃO IMOBILIZÁVEIS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES SÃO

CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, POR SEREM UTILIZADO EM LINHA MARGINAL À DE PRODUÇÃO.

SOB O PRISMA DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “C” DA IN Nº 01/98, OS BENS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO EXERCEM NENHUMA AÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO PROPRIAMENTE DITO.

(...)

ACÓRDÃO Nº 4.543/16/CE

Do MÉRITO

(...)

NO CASO EM TELA, A RECORRENTE PROPUGNA PELA REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA DECLARADA A EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN NA CONTAGEM DO LUSTRO DECADENCIAL E A IMPROCEDÊNCIA DO ESTORNO DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO HAVIDOS DA **AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NOS LABORATÓRIOS** DE CONTROLE DE QUALIDADE DO PRODUTO SIDERÚRGICO EM ELABORAÇÃO (CONSIDERADOS POR ELA COMO BENS DO ATIVO IMOBILIZADO NÃO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO).

(...)

CONFORME CONSTA DA DECISÃO RECORRIDA, **ENCONTRAM-SE RELACIONADOS NO GRUPO LABORATÓRIO/CONTROLE DE QUALIDADE OS EQUIPAMENTOS LIGADOS AOS LABORATÓRIOS QUÍMICOS, DE CONTROLE DE QUALIDADE E METALOGRÁFICO. TAMBÉM ESTÃO ALI PRESENTES EQUIPAMENTOS PARA ANÁLISE DE QUALIDADE DO CARVÃO DOS ALTOS FORNOS E ACIARIA, DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, DE ENGENHARIA.**

SÃO ANALISADORES DE UMIDADE, CENTRÍFUGAS, CORTADORAS METALOGRÁFICAS, DETECTORES DE RADIAÇÃO, MONITORES PARA AVALIAR NÍVEL DE STRESS DE EQUIPAMENTOS, PANEIS ‘METALSINTER’ PARA AMOSTRAS DA ACIARIA, TERMÔMETROS DIGITAIS E OUTROS EQUIPAMENTOS LIGADOS AO CONTROLE DE QUALIDADE DOS PRODUTOS.

OS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E CONTROLE DE QUALIDADE SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, POIS NÃO EXERCEM NENHUMA AÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO PROPRIAMENTE DITO (PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E PERFILADOS DE AÇO), POIS SÃO UTILIZADOS EM LINHAS INDEPENDENTES OU MARGINAIS À DE PRODUÇÃO.

ASSIM, OS BENS EM QUESTÃO DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO DESENVOLVEM NENHUMA AÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO

PRODUTIVO PROPRIAMENTE DITO (PRODUÇÃO DE RELAMINADOS, TREFILADOS E PERFILADOS DE AÇO).

AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE, OS BENS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS DE ANÁLISE NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Ou seja, claramente, há uma divergência quanto à interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e o indicado como paradigma, relacionada ao crédito de ICMS pela entrada de bens do ativo imobilizado utilizados em laboratórios de análises, visto que enquanto a decisão *a quo* entendeu que eles são alheios à atividade do estabelecimento (sem direito a crédito de ICMS), a decisão paradigma concluiu que tais bens estão vinculados à consecução da atividade do estabelecimento e, portanto, geram direito a crédito do imposto.

Sendo assim, nesse caso, constata-se haver divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão no que se refere à:

- reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, em razão de ausência de descrição clara e precisa da suposta conduta infracional praticada pelo Contribuinte;
- reconhecimento do direito ao creditamento do ICMS sobre os bens do ativo imobilizado vinculados à atividade econômica do estabelecimento, bem como suas partes e peças de reposição, com fundamento na Instrução Normativa nº 01/98.

Contudo, analisando-se o mérito da decisão *a quo* e os argumentos apresentados no Recurso de Revisão, esta Câmara Especial de Julgamento ratifica integralmente os fundamentos utilizados pela Câmara de Julgamento no Acórdão nº 25.172/25/1ª, conforme autoriza o art. 79 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, especialmente no que tange à:

(1) ausência de qualquer nulidade no AI, visto estarem presentes todos os requisitos de validade do art. 89 do RPTA e do art. 142 do CTN, mormente clareza e precisão quanto à suposta conduta infracional e ao fato que lhe originou; e

(2) impossibilidade de apropriação de créditos de ICMS relativos à entrada de ativos imobilizados utilizados em laboratórios de análises, que devem ser considerados “bens alheios”, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c”, da IN nº 01/98, na medida em que tais estruturas não desempenham nenhuma ação intrínseca no processo produtivo propriamente dito (produção de cimento).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Relatora) e Antônio César Ribeiro, que lhe davam provimento parcial para excluir as exigências relativas aos itens 3 e 4 do Auto de Infração. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Diogo Gregorio Burilio e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	6.058/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004379436-05	
Recurso de Revisão:	40.060160715-51	
Recorrente:	CSN Cimentos Brasil S.A.	
	IE: 493073229.00-18	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Otto Cristovam Silva Sobral/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

Como relatado, trata-se de Recurso de Revisão interposto por CSN Cimentos Brasil S.A, com fundamento no art. 163, inciso II, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA/08 (Decreto nº 44.747/08), em face do Acórdão nº 25.172/25/1ª, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes, que julgou procedente o lançamento tributário.

Consta dos autos que o lançamento fiscal exigiu ICMS, multa isolada, multa de revalidação e juros, em razão de alegado aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados ao ativo permanente, glosas de créditos relacionados a bens supostamente alheios à atividade do estabelecimento, materiais de uso e consumo, créditos extemporâneos e apropriações em duplicidade no CIAP.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Irregularidade 4 — partes e peças de máquinas e equipamentos

Peço vênia para divergir parcialmente do entendimento prevalecente, exclusivamente no tocante à manutenção integral da Irregularidade 4 do Auto de Infração.

A controvérsia reside na glosa de créditos de ICMS apropriados sobre partes e peças aplicadas em máquinas e equipamentos industriais da Recorrente, sob o fundamento de que não se enquadrariam no conceito de ativo imobilizado, pois teriam sido utilizadas apenas para restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem e não teria havido comprovação de contabilização como ativo imobilizado.

Todavia, o exame aprofundado dos autos revela que a conclusão fiscal foi construída de maneira excessivamente abstrata e generalizante, sem individualização técnica suficiente acerca da efetiva função econômica de parcela relevante dos itens glosados.

A própria Impugnante demonstrou que diversos itens autuados se relacionam diretamente a equipamentos centrais da linha industrial de fabricação de cimento, especialmente:

- I. forno de clínquer;
- II. sistemas transportadores;
- III. eletrofiltros;
- IV. exaustores;
- V. estruturas de moagem;
- VI. sistemas de alimentação do forno;
- VII. sistemas de controle operacional industrial.

E não se trata, aqui de simples materiais ordinários de manutenção predial ou consumo corriqueiro. Ao contrário, diversos itens indicados nos autos possuem elevada complexidade técnica, relevante valor econômico e inequívoca integração estrutural ao parque fabril da Contribuinte, circunstância que afasta a presunção automática de “uso e consumo”.

A legislação mineira efetivamente condiciona o creditamento à demonstração de que as partes e peças que resultem em aumento de vida útil superior a 12 (doze) meses; e sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

Todavia, a interpretação dessas exigências não pode ser realizada de forma puramente formalista ou dissociada da realidade industrial contemporânea.

O art. 66, § 6º, inciso I, do RICMS/02 estabelece:

RICMS/02

Art. 66 (...)

§ 6º Considera-se, também, destinado ao ativo permanente o bem adquirido para utilização na atividade do estabelecimento cuja vida útil seja superior a doze meses.

Já o § 13 do mesmo dispositivo exclui apenas os bens utilizados para “restaurar ou manter o padrão original de desempenho”.

A distinção é relevante. Nem toda substituição de parte ou peça configura mera manutenção ordinária.

Em ambientes industriais de alta complexidade, como a indústria cimenteira, determinadas substituições promovem efetivo *upgrade* operacional, aumento de eficiência produtiva, extensão relevante da vida útil do equipamento principal e incremento de capacidade operacional.

E é precisamente nesse ponto que identifico fragilidade na fundamentação fiscal.

A Fiscalização adotou presunção uniforme de que as peças serviriam apenas à manutenção ordinária, sem produção probatória técnica individualizada apta a

demonstrar ausência de incremento de vida útil; inexistência de incorporação estrutural relevante; inexistência de ganho operacional e inexistência de modernização funcional dos equipamentos.

A autuação utiliza descrições genéricas como “manutenção diversa”, “troca de peças” ou “restauração de desempenho”, sem laudo técnico específico acerca da efetiva natureza econômica de cada item glosado.

Além disso, merece especial atenção o fato de que a própria legislação estadual remete, implicitamente, à lógica contábil do ativo imobilizado.

E, sob a ótica das Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente do CPC/27, admite-se capitalização de partes e componentes relevantes quando incorporados ao ativo principal e quando produzam benefícios econômicos futuros além do exercício corrente.

A interpretação restritiva adotada pelo lançamento termina por reaproximar o sistema mineiro da antiga teoria do “crédito físico”, em aparente desalinhamento com a evolução normativa introduzida pela Lei Complementar nº 87/96 e com a orientação jurisprudencial mais recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da não cumulatividade do ICMS.

Também não me parece suficiente, por si só, a circunstância de a Contribuinte não ter localizado determinadas contabilizações específicas após intimação fiscal.

Isso porque a ausência de localização documental específica não implica, automaticamente, inexistência de incorporação ao ativo;

Também o conjunto probatório demonstra vínculo direto dos itens ao processo industrial e parte significativa dos bens possui natureza incompatível com mero consumo ordinário.

Em matéria de glosa de crédito tributário, especialmente diante de operações industriais complexas, a presunção fiscal deve ser acompanhada de prova robusta e individualizada da inadequação do crédito, sob pena de violação ao próprio princípio da não cumulatividade.

Assim, entendo que subsiste dúvida objetiva razoável acerca da correta classificação jurídica de parcela substancial dos itens enquadrados na Irregularidade 4.

E, em hipóteses dessa natureza, não se mostra juridicamente adequada a manutenção integral da glosa.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar parcialmente a Irregularidade quanto às partes de peças; determinar o cancelamento das exigências relativas aos itens diretamente vinculados aos equipamentos centrais do processo produtivo industrial cuja natureza revele incorporação estrutural relevante ao ativo industrial; manter apenas as glosas referentes aos itens manifestamente destinados à manutenção ordinária, consumo operacional ou sem demonstração mínima de vinculação estrutural ao ativo imobilizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consequentemente, devem ser excluídos, na mesma proporção, o ICMS exigido, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada correspondentes aos itens cancelados.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2026.

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira**

CCMG